



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08495/08

1/2

LICITAÇÕES – CONVITE SEGUIDO DE CONTRATO – CASA MILITAR DO GOVERNADOR – INEXISTÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 309 / 2.011

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento licitatório de **Convite nº 01/2008**, realizado pela Casa Militar do Governador, durante o exercício de 2.008, no valor de **R\$ 55.792,50**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de assistência técnica de manutenção de aeronaves e fornecimento de peças, materiais, acessórios e produtos aplicáveis na aeronave SÊNECA BEM 810 D, prefixo PP-EPG, de propriedade do Governo do Estado da Paraíba.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 140/143), concluindo, preliminarmente, pela **regularidade** do procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente. Outrossim, visando complementar a análise, sugeriu a notificação do interessado para apresentar a comprovação de publicação resumida do instrumento do contrato, consoante exigência do art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações.

Notificado, o responsável, **Coronel PM Hilton Almeida Guimarães**, apresentou a defesa de fls. 149/155, que a Auditoria analisou e concluiu pela **regularidade com ressalvas** do procedimento licitatório ora analisado.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, conforme aponta a Auditoria (fls. 157), não foi comprovada a publicação resumida do instrumento do contrato, consoante exigência do art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, no entanto, verifica-se que esta fora a única falha observada nestes autos e não teve o condão de gerar prejuízo ao erário, muito embora mereça recomendações, com vistas a que não mais se repita, sob pena de ser considerada em situações futuras.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES** o procedimento licitatório de **Convite nº 01/2008**, realizado pela Casa Militar do Governador, durante o exercício de 2008, sob a responsabilidade do **Coronel PM HILTON ALMEIDA GUIMARÃES**, e o contrato dele decorrente;
2. **RECOMENDEM** à atual Gestão da Casa Militar do Governador, no sentido de que observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de gerar conseqüências adversas em situações futuras.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08495/08

2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08495/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão
desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data,
em:***

- 1. JULGAR REGULARES o procedimento licitatório de Convite nº 01/2008,
realizado pela Casa Militar do Governador, durante o exercício de 2008, sob a
responsabilidade do Coronel PM HILTON ALMEIDA GUIMARÃES, e o
contrato dele decorrente;***
- 2. RECOMENDAR à atual Gestão da Casa Militar do Governador, no sentido de
que observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos, sob pena
de gerar conseqüências adversas em situações futuras.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de março de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB